



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, nº 155, Centro, 64.600-106
CNPJ 06.553.804/0001-02
Fone: (89) 3415-4215

PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 20 DE ^{MAIO} ABRIL DE 2013.

Protocolo Nº 32/13

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 09/05/13

Presidente

"Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento e Dispensa de Juros e Multas sobre a Negociação de Débitos Fiscais relacionados com o ISS, IPTU, Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas e juros dos débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos, decorrentes de procedimentos administrativos, na esfera administrativa ou judicial, inclusive resultante de confissão de dívida, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, desde que o valor atualizado do tributo seja recolhido integralmente ou parcelado até 31 de dezembro de 2013, em obediência aos seguintes prazos:

I - dispensa de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros, se pago o valor do tributo à vista até 30 de junho de 2013;

II - dispensa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros, se requerido o parcelamento até 31 de julho de 2013;

III - dispensa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e juros, se requerido o parcelamento até 30 de setembro de 2013;

IV - dispensa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa e juros, se requerido o parcelamento até 31 de dezembro de 2013.



Art. 2º - Os débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão também ser objeto de parcelamento, desde que o pedido seja protocolizado no Departamento de Tributação e Fiscalização e a parcela inicial seja paga no ato da homologação do pedido.

§ 1º - O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata este artigo será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, calculadas em UFM (Unidade Fiscal do Município), vencendo a primeira parcela no ato do pedido de parcelamento e as demais até o último dia útil de cada mês.

§ 2º - Considera-se débito fiscal, para efeitos do disposto neste artigo, a soma do Imposto ou Taxas de Serviços Públicos, acrescidos da atualização monetária.

§ 3º - A concessão do parcelamento, nos termos desta Lei, não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º - Os parcelamentos autorizados referentes a débitos com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012 poderão ter o saldo devedor reparcelado, com exclusão da multa e dos juros a ele correspondentes.

Art. 3º - Os débitos fiscais objeto do parcelamento de que trata o art. 2º sujeitar-se-ão, até a data da formalização do pedido, aos acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos a multa e os juros de mora, na forma do art. 1º.

§ 1º - Tais débitos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas para débitos relativos ao ISS e de 18 (dezoito) para débitos relativos ao IPTU e Taxas de Serviços Públicos, respeitados, ainda, os seguintes critérios:

a) o valor da parcela do débito relativo ao ISS será de, no mínimo, 15 (quinze) UFM's (Unidades Fiscais do Município).



b) o valor da parcela do débito relativo ao IPTU e Taxas de Serviços Públicos será de, no mínimo, 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Em casos excepcionais, quando o Contribuinte assim solicitar, em requerimento devidamente fundamentado, poderá *ser-lhe* permitido parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que existam circunstâncias especiais que indiquem a necessidade de se conceder maior prazo de pagamento, devendo tal concessão ser expressamente autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 5º - Implica revogação do parcelamento, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I - A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como de qualquer tributo devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

II - O descumprimento das demais condições estabelecidas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos ou imóveis situados neste Município:

a) - da empresa beneficiária do parcelamento;

b) - de empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento;

c) - do proprietário de bens imóveis situados neste Município.



§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, revogado nos termos deste artigo, poderá ser reativado uma única vez, desde que o Contribuinte:

a) - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

b) - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Art. 6º - O pedido do parcelamento que trata o art. 2º deverá ser protocolizado no Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 25 de abril de 2013.



KLEBER DANTAS EULÁLIO

Prefeito Municipal



Recebemos 08/05/13

ASSINATURA

Aprovado em Primeira
Discussão por Unanidade
Sala das Sessões, Em 09/05/13
[Signature]
Secretário

Aprovado em Segunda
Discussão por Unanidade
Sala das Sessões, Em 08/05/13
[Signature]
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 09/05/13
[Signature]
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 15/05/13
[Signature]
Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 20/05 / 2000
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data
Decreto Nº 2.486 no Livro Nº 22 de
Câmara de Leis e Resoluções Municipais
de Nº 74 a 75v (verso) e Publicada me-
diante a fixação de cópias no quadro de
atualização desta Prefeitura
em 20 de maio de 2013
[Signature]
Chefe do D.A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, nº 155, Centro, 64.600-106
CNPJ 06.553.804/0001-02
Fone: (89) 3415-4215

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o programa especial de parcelamento e dispensa de juros e multas sobre a negociação e concessão de parcelas de débitos fiscais relacionados com ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos, beneficiando, assim, indistintamente, todos os contribuintes inadimplentes com o Fisco Municipal.

Tomando-se a iniciativa de facilitar o recolhimento dos referidos tributos, não restam dúvidas de que o objetivo deste Projeto de Lei vem a ser beneficiar os contribuintes que se encontram inadimplentes com o Fisco Municipal, a fim de que possam cumprir suas obrigações tributárias principais em atraso, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, através do parcelamento e da dispensa de juros e multas.

Sendo aprovado o Projeto de Lei ora posto sob a apreciação de Vossas Excelências, os contribuintes em débito terão grande estímulo para adimplir suas obrigações em atraso e com isso ampliar a receita tributária, nesse momento desfavorável em que se encontram as finanças municipais.

Isto posto, julgo-me no direito de solicitar a compreensão dos Nobres Edis no que tange à pronta análise, votação e aprovação deste Projeto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, nº 155, Centro, 64.600-106
CNPJ 06.553.804/0001-02
Fone: (89) 3415-4215

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar a Vossas Excelências meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Picos-PI, 25 de abril de 2013.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Prefeito Municipal

Recebemos

08/05/13

40
ASSINATURA

[Faint handwritten signature]